



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030743/96-61
Recurso nº. : 15.906
Matéria : IRF - Ano: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A Notificação de Lançamento, como ato constitutivo de crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. A ausência de qualquer daqueles elementos acarreta a nulidade do ato.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030743/96-61
Acórdão nº. : 104-16.999
Recurso nº. : 15.906
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A matéria em litígio refere-se à exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, no ano de 1992, consoante o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

A impugnação constante às fls. 01/08, instruída com a documentação de fls. 09/24, é tempestivamente apresentada.

A autoridade julgadora de primeira instância interpõe recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes em face de o julgamento declarar a nulidade do lançamento e o valor do imposto ser em montante equivalente a 5.150.265,95, isto é, superior ao limite fixado para dispensa da interposição daquele recurso.

Os fundamentos condutores da decisão ora recorrida, para a declaração de nulidade do lançamento, encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030743/96-61
Acórdão nº. : 104-16.999

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme relatado, o sujeito passivo foi intimado a recolher aos cofres públicos imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, com base no disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, relativo ao lucro líquido apurado no ano de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância anulou o lançamento considerando que a notificação não atendia a todos os pressupostos na lei de regência.

Correta a decisão haja vista que, efetivamente, a Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 24) não preenche os requisitos indispensáveis para se exigir o crédito tributário.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO